



PROCESSO Nº : 25198327/401-05
ÓRGÃO : Inativo - Secretaria de Estado de Indústria e Comércio
INTERESSADO : CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA. E OUTROS
ASSUNTO : 401-05-CONTRATO-ADITIVO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

RELATORIO Nº 183/2019 - GCST

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial convertida a partir do processo de fiscalização de inspeção, objeto do Relatório de Inspeção N.º AN-01/06 (fls. TCE 362/400, Eventos 4/5), por força do Despacho Nº 149/2014 (fls. TCE. 2729/2730, Evento 20).
2. A fiscalização tem por objeto o contrato para a construção da terraplanagem à edificação das instalações físicas (prédio industrial) da empresa CAO A Montadora de Veículos S.A., no Município de Anápolis, neste Estado, mediante dispensa de licitação, nos termos do Despacho nº 3/2004-CPL (fls. TCE 88/91, Evento 2) e ratificação, por meio do Despacho nº 467/2004-GAB do Secretário de Indústria e Comércio (fl. 105, Evento 2).
3. Durante a instrução processual foi expedida a Instrução Técnica nº 0020 2ªDF-S5/07 (fls. 597/636), o Parecer n.º 1817 GPSG/2010 (fls. 2653/2692), a Manifestação do Conselheiro-substituto n.º 137/2014 (fls. 2719/2729) e a Instrução Técnica nº 40/2018.
4. Foram arrolados como responsáveis: Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Sra. Denise Martins Abrão, Sr. Flávio Luiz dos Reis, Dr. Oberdan Humberton Rodrigues Valle, Dr. João Furtado de Mendonça Neto, Eng.º Fiscal da obra José Arnaldo V. Martins e a empresa Construtora Caiapó Ltda.
5. A Segunda Divisão de Fiscalização – Supervisão V, expediu a Instrução Técnica nº 0020 2ªDF-S5/07 (fls. TCE 597/634, Eventos 6/7), apresentando as seguintes sugestões:

VI - SUGESTÕES

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Relatório de Inspeção n.º AN 01/2006, a citação do Procurador Geral do Estado e do Secretário



de Indústria e Comércio, a análise e rejeição dos argumentos de defesa apresentados e o prejuízo ao erário no valor já pago à maior de R\$ 3.553.190,13 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cento e noventa reais e treze centavos), sugere-se ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

1. tome conhecimento da presente instrução técnica conclusiva;
2. aplique multa de 20% a 50% do valor de R\$ 24.273,31 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e um centavos - atualizado pela Resolução n.º 1062, de 04/05/2006), conforme art. 273, VII, do Regimento Interno, ao Sr. RIDOVAL DARCI CHIARELOTO, Secretário de indústria e Comércio, por descumprir o art. 5º, inciso I, alínea "b", Resolução Normativa n.º 009/2001, ao não encaminhar a esta Corte de Contas o processo da dispensa de licitação;
3. considere ilegal o ato de dispensa de licitação exarado em 03/09/2004 por meio do Despacho n.º 003/2004-CPL-SIC (fls. TCE 090-093) da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Indústria e Comércio, ratificado em 08/09/2004 pelo Despacho n.º 467/2004-GAB (fl. TCE 107), do Secretário de Indústria e Comércio, referendado pelo Parecer n.º 066/2004-CATP/SIC (fls. TCE 097-106), de 03/09/2004, da Chefia de Assessoria Técnica e de Planejamento daquela pasta, pelo Parecer n.º 007031/2004-GNP/PGE (fls. TCE 198-201), de 10/09/2004, da Gerência de Negócios Públicos da Procuradoria Geral do Estado, e pelo Despacho "GAB" n.º 007458/2004 (fls. TCE 202-204), de 10/09/2004, do Procurador Geral do Estado, devido a ausência dos elementos tipificadores da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, aplique multa de 10% a 50% do valor de R\$ 24.273,31 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e um centavos - atualizado pela Resolução n.º 1062, de 04/05/2006), conforme art. 273, II, do Regimento Interno, aos responsáveis a seguir identificados: DENISE MARTINS ABRÃO ROSA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SIC; FLÁVIO LUÍZ DOS REIS – Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento/SIC; OBERDAN HUNBERTON RODRIGUES VALLE – Procurador do Estado; JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO – Procurador Geral do Estado; RIDOVAL DARCI CHIARELOTO – Secretário de Indústria e Comércio; e delibere sobre a gravidade da infração cometida pelos responsáveis supracitados, conforme art. 275 do Regimento Interno;
4. considere nulo o contrato firmado entre a Secretaria de Indústria e Comércio e a firma CONSTRUTORA CAIAPÓ, de 10/09/2004, no valor de R\$ 15.515.424,13 (quinze milhões, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e treze centavos), devido a ilegalidade do ato de dispensa de licitação que lhe deu origem, conforme art. 17 da Resolução Normativa n.º 009/2001, aplique multa de 10% a 50% do valor de R\$ 24.273,31 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e um centavos - atualizado pela Resolução n.º 1062, de 04/05/2006), conforme art. 273, II, do Regimento Interno, aos responsáveis a seguir identificados: JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO – Procurador Geral do Estado; RIDOVAL DARCI CHIARELOTO – Secretário de Indústria e Comércio; e delibere sobre a gravidade da infração cometida pelos responsáveis supracitados, conforme art. 275 do Regimento Interno;
5. aplique multa de 20% a 50% do valor de R\$ 24.273,31 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e um centavos - atualizado pela Resolução n.º 1062, de 04/05/2006), conforme art. 273, VII, do Regimento Interno, ao Sr. RIDOVAL DARCI CHIARELOTO, Secretário de indústria e Comércio, por encaminhar a esta Corte de Contas o processo do contrato 167 dias após o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 8º da Resolução Normativa n.º 010/2001;
6. considerando a ocorrência de danos ao erário configurada, a situação



caracterizada, a identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, ordene a conversão do presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, conforme art. 196(A) do Regimento Interno, considere irregulares as contas, conforme art. 207, III, "c" do Regimento Interno, decida sobre a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme art. 207, § 3º do Regimento Interno, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, e determine:

a. a citação dos senhores PAULO RENATO PANIAGO - CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA (Lei Federal n.º 8.666/93, art. 25, §2º), JOSÉ ARNALDO V. MARTINS - Eng.º Fiscal da obra e RIDOVAL DARCI CHIARELOTO - Secretário de Indústria e Comércio, conforme art. 204, II, e art. 210 do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa ou recolha ao Tesouro Estadual os seguintes débitos:

1. R\$ 272.232,22 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) correspondente a prejuízo ao erário devido ao valor pago a maior no item "1.1 - Projeto básico do terraplenagem e pavimentações/ sondagens" da planilha orçamentária do contrato, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme valores e datas identificados no quadro IV.5 desta instrução técnica;

2. R\$ 41.562,04 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) correspondente a prejuízo ao erário devido a valor pago a maior no item "5.1 - Veículo de passeio para a fiscalização" da planilha orçamentária do contrato, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme valores e datas identificados no quadro IV.5 desta instrução técnica;

3. R\$ 510.487,12 (quinhentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos) correspondente a prejuízo ao erário devido a valor pago no item "6.1 - Mobilização" da planilha orçamentária do contrato, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme valores e datas identificados no quadro IV.5 desta instrução técnica;

4. R\$ 77.879,02 (setenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e dois centavos) correspondente a prejuízo ao erário devido a valor pago a maior no item "2.1.2 - Carga de material de limpeza - h=30cm" da planilha orçamentária do contrato, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme valores e datas identificados no quadro IV.5 desta instrução técnica;

5. R\$ 551.525,08 (quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oito centavos) correspondente a prejuízo ao erário devido a valor pago a maior no item "2.1.3 - Transporte de entulhos" da planilha orçamentária do contrato, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme valores e datas identificados no quadro IV.5 desta instrução técnica;

6. R\$ 2.000.092,63 (dois milhões e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) correspondente a prejuízo ao erário devido a valor pago a maior no item "2.1.7 - Transporte de material de 1ª categoria (dt<=1Km)" da planilha orçamentária do contrato, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme valores e datas identificados no quadro IV.5 desta instrução técnica;

7. R\$ 11.119,68 (onze mil, cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos) correspondente a prejuízo ao erário devido a valor pago a maior no item "2.2.2 - Carga de material de limpeza - h=30cm" da planilha orçamentária do contrato, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme valores e datas identificados no quadro IV.5 desta instrução técnica;



8. R\$ 78.747,55 (setenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) correspondente a prejuízo ao erário devido a valor pago a maior no item "2.2.3 – Transporte de entulhos" da planilha orçamentária do contrato, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme valores e datas identificados no quadro IV.5 desta instrução técnica;

9. R\$ 9.544,79 (nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) correspondente a prejuízo ao erário devido a valor pago a maior no item "2.2.7 – Transporte de material de 1ª categoria (dt<=1Km)" da planilha orçamentária do contrato, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme valores e datas identificados no quadro IV.5 desta instrução técnica;

b. a citação do senhor JOSÉ ARNALDO V. MARTINS – Eng.º Fiscal da obra, conforme art. 204, II, e art. 210 do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa ou recolha ao Tesouro Estadual os seguintes débitos:

10. R\$ 63.352,57 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) correspondente a prejuízo ao erário devido a omissão da fiscalização ao permitir o transporte de entulhos por caminho mais longo, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme valores e datas dos pagamentos irregulares realizados, apresentados no quadro IV.6 desta instrução técnica;

11. R\$ 44.390,65 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) correspondente a prejuízo ao erário decorrente da execução de serviço não contemplado pelo objeto da obra, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme valores e datas dos pagamentos irregulares realizados, apresentados no quadro IV.6 desta instrução técnica;

c. à Secretaria de Indústria e Comércio, que promova a anulação do saldo a pagar no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), em favor da firma CONSTRUTORA CAIAPÓ, relativo ao empenho n.º 2005.2004.032.00003 no valor de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais);

7. aplique multa de 10% a 30% do valor de R\$ 24.273,31 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e um centavos - atualizado pela Resolução n.º 1062, de 04/05/2006), conforme art. 273, IX, do Regimento Interno, ao Sr. RIDOVAL DARCI CHIARELOTO, Secretário de Indústria e Comércio, por atender ao Ofício n.º 4210 SG/06 (fl. TCE 436), de 21/09/2006, 35 (trinta e cinco) dias após o prazo previsto;

8. aplique multa de 10% a 30% do valor de R\$ 24.273,31 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e um centavos - atualizado pela Resolução n.º 1062, de 04/05/2006), conforme art. 273, IX, do Regimento Interno, ao Sr. JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO, Procurador Geral do Estado, por atender ao Ofício n.º 4211 SG/06 (fl. TCE 437), de 21/09/2006, 3 (três) dias após o prazo previsto, prorrogado pelo Ofício n.º 4488 SG/06 (fl. TCE 441).

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer N.º 1817 GPSG/10 (fls. TCE 2653/2692, Evento 20), afirma:

III - CONCLUSÃO

136. Diante todo o exposto, esta Corte de Contas no uso de suas atribuições constitucionais deve declarar a ilegalidade do ato de Dispensa de Licitação e do Contrato derivado, aplicando-se as sanções previstas no



art. 112, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 16.168/07 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), para cada um dos fatos ilícitos aos responsáveis.

137. Além disso, este *Parquet* pugna pelo seguinte:

I) determinar à AGETOP que não dispense licitação fora das hipóteses previstas em lei e que nos casos fundados no inciso IV, art. 24, da Lei n.º 8.666/93, seja comprovada documentalmente a real situação emergencial;

II) determinar àquela Autarquia que respeite os prazos máximos de vigência dos contratos emergenciais, previstos na Lei n.º 8.666/93;

III) recomendar à AGETOP a realização de procedimento licitatório distinto para a contratação de serviços relativos a veículos automotores para fiscalização de suas obras;

IV) declarar a ilegalidade da fixação do BDI em 36,9% (trinta e seus inteiros e nove décimos por cento), sem que tenham sido procedidos cálculos analíticos, ocasionando sobrepreço e superfaturamento;

V) recomendar a observância às orientações do Tribunal de Contas da União;

VI) advertir ao Controle Interno sobre a sua responsabilidade solidária, prevista na CF/88 (art. 74, §1º); Constituição Estadual (art. 29, § 1º); e na Lei Orgânica do TCE/GO (art. 43), em face da existência de tantos vícios aparentes, de fácil constatação;

VII) expedir recomendações à AGETOP para que não se repitam os atos ilícitos elencados, haja vista já terem sido alvo de análise deste *Parquet* por centenas de vezes.

VIII) deve-se encaminhar cópia das principais peças dos autos para o Ministério Público Estadual, a fim de se apurar a configuração de improbidade administrativa e de crimes licitatórios, a exemplo dos tipos previstos nos arts. 89 e 92 da Lei n.º 8.666/93.

7. O Conselheiro-substituto, na Manifestação de nº 137/2014 (fls. TCE 2718/2728, Evento 20), se posiciona:

Conclusão

17. Por todo o exposto, presumindo legítimos os atos, documentos e informações constantes do presente processo, em especial a Instrução emitida pela unidade técnica, esta Auditoria, com a devida vênia ao entendimento do Ministério Público de Contas, se manifesta, conclusivamente:

17.1. Quanto à legalidade do contrato: pela ilegalidade o ato de dispensa de licitação exarado em 03/09/2004, devido a ausência dos elementos tipificadores da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

17.2. Responsabilizar, pela infringência acima transcrita, o Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Secretário da Indústria e Comércio à época, a Sra. Denise Martins Abrão Rosa, Presidente da Comissão de Licitação/SIC, Sr. Flávio Luiz dos Reis, Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento/SIC, Oberdan Hunberton Rodrigues Valle, Procurador do Estado e João Furtado de Mendonça Neto, Procurador Geral do Estado, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional;

17.3. Aplicar aos responsáveis as seguintes sanções (com base na Lei nº 12.785/1995 e na Resolução nº 744/2001, respectivamente Lei Orgânica e Regimento Interno deste TCE, vigentes à época da instauração do presente processo):



17.3.1. Ridoval Darci Chiareloto (020.528.229-68): multa na razão de 50% do valor máximo permitido (R\$ 24.273,31), atualizado pela Resolução nº 1062, de 04/05/2006, com base no disposto pelo art. 55, II da Lei nº 12.785/1995 c/c o art. 273, II da Resolução nº 744/2001;

17.3.2. Denise Martins Abrão Rosa (247.343.301-15): multa na razão de 50% do valor máximo permitido (R\$ 24.273,31), atualizado pela Resolução nº 1062, de 04/05/2006, com base no disposto pelo art. 55, II da Lei nº 12.785/1995 c/c o art. 273, II da Resolução nº 744/2001;

17.3.3. Oberdan Hunberton Rodrigues Valle (758.540.581-20): multa na razão de 30% do valor máximo permitido (R\$ 24.273,31), atualizado pela Resolução nº 1062, de 04/05/2006, com base no disposto pelo art. 55, II da Lei nº 12.785/1995 c/c o art. 273, II da Resolução nº 744/2001; e

17.3.4. João Furtado de Mendonça Neto (292.108.101-63): multa na razão de 30% do valor máximo permitido (R\$ 24.273,31), atualizado pela Resolução nº 1062, de 04/05/2006, com base no disposto pelo art. 55, II da Lei nº 12.785/1995 c/c o art. 273, II da Resolução nº 744/2001.

17.4. Em vista da ausência nos autos do CPF do responsável abaixo enumerado, deverá a unidade técnica envidar os esforços necessários visando a concepção do mesmo para aplicação da sanção:

17.4.1. Flávio Luiz dos Reis: multa na razão de 30% do valor máximo permitido (R\$ 24.273,31), atualizado pela Resolução nº 1062, de 04/05/2006, com base no disposto pelo art. 55, II da Lei nº 12.785/1995 c/c o art. 273, II da Resolução nº 744/2001.

17.5. Requerer à Assembleia Legislativa a sustação do contrato, conforme inciso XXI, do art. 1º, da LOTCE;

17.6. Estabelecer que as presentes multas se deem em valores da época, sendo que quaisquer correções, se houver, apenas deverão incidir a contar da data de prolação do Acórdão, em caráter ex nunc;

17.7. Ordenar a citação dos responsáveis, Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Sra. Denise Martins Abrão Rosa, Sr. Flávio Luiz dos Reis, Oberdan Hunberton Rodrigues Valle e João Furtado de Mendonça Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de justificativa, como disposto no art. 99, IV, da Lei nº 16.168/2007 (atual LOTCE-GO);

17.8. Quanto ao dano ao erário: pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação de todos os responsáveis e a exata apuração do dano, determinando à Secretaria da Indústria e Comércio que promova a instauração do respectivo procedimento no prazo de 90 dias, com fundamento nos arts. 62, IV, e 99, III, da LOTCE.

8. Depois de estabelecido o contraditório, na Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22), o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator:

4.1. Decidir preliminarmente sobre o arquivamento destes autos, sem exame de mérito e sem cancelamento do débito (total de R\$ 3.116.225,03, a ser corrigido a partir de 22/06/2006), tendo em vista que a ação de ressarcimento decorrente de dano a erário é imprescritível à luz do § 5º, do art. 37, da CF - conforme precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão nº 410/2017, de 15/02/2017, rel. Cons. Sebastião Tejota (Processo nº 27101436/301); Acórdão nº 423/2017, rel. Cons. Saulo



Mesquita (Processo nº 7854579/12573655); e Acórdãos nºs 1473/2017 e 1940/2017, rel. Cons. Edson Ferrari (Processo nº 201000047003081 e 19401817, respectivamente).

Sendo decidido pelo não arquivamento, desde logo, sugere-se o seguinte:

4.2. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva (aplicação de multa), nos termos do art. 107-A da LOTCE, com relação às seguintes irregularidades cometidas:

Item	Fase	Achado
I.1	Do Processo	Descumprimento do art. 5º, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa nº 009/2001: o processo de dispensa de licitação não foi encaminhado a esta Corte de Contas.
I.2	Do Processo	Ausência de elementos tipificadores da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.
II.1	Do Projeto Básico	Presença de elementos incompatíveis à competência do projeto básico.
II.2	Do Projeto Básico	Presença de elementos desnecessários.
II.3	Do projeto Básico	Ausência de informações claras e completas sobre o desenvolvimento da solução adotada.
III.10	Da Planilha Orçamentária	Análise da economicidade da solução de projeto adotada.
IV.1	Do Contrato	Instrução do processo fora do prazo previsto.
IV.2	Do Contrato	Instrução incompleta do processo.
IV.1 3	Do Contrato	Prorrogação do contrato além do prazo previsto em lei.
IV.1 4	Do Contrato	Execução de serviços após o término do prazo do contrato.
IV.1 5	Do Contrato	Erosão do platô favorecida pela ausência de serviços de proteção dos taludes no objeto da obra.

4.3. Promover as citações inaugurais dos Srs. Rubens Pacheco, Eng. Civil, CREA 1452/D-GO, e Mario Orlando Figueiredo, Eng. Civil, CREA 286002/D-SP, responsáveis pela elaboração do orçamento-base da Administração, para que apresentem alegações de defesa quanto aos seguintes achados de inspeção ou recolham os seguintes débitos (a serem atualizados a partir de 22/06/2006), nos termos do art. 20 da Resolução Normativa nº 016/2016:

4.3.1. Dano ao erário referente aos serviços de fornecimento de veículo para a fiscalização (Itens 2.1.3 e 2.2.2 desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 41.562,04;

4.3.2. Dano ao erário referente aos serviços de mobilização (Itens 2.1.4 e 2.2.3 desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 510.487,12;

4.4. Promover nova citação do Sr. José Arnaldo Valle Martins, Fiscal da Obra, para que apresente alegações de defesa quanto aos seguintes achados de inspeção ou recolha os seguintes débitos (a serem atualizados a partir de 22/06/2006), nos termos do art. 20 da Resolução Normativa nº 016/2016:

4.4.1. Dano ao erário referente aos serviços de fornecimento de “Proj. Executivo Terraplenagem e Paviment./Sondagem” (Itens 2.1.2 e 2.2.1.



desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 272.232,22;

4.4.2. Dano ao erário referente aos serviços de Carga de material de limpeza (Itens 2.1.5 e 2.2.4 desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 83.438,95;

4.4.3. Dano ao erário referente aos serviços de Transporte de entulhos (Itens 2.1.6 e 2.2.5 desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 607.995,37;

4.4.4. Dano ao erário referente aos serviços de Transporte de material de 1ª categoria (Itens 2.1.7 e 2.2.6 desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 1.556.118,68;

4.4.5. Dano ao erário devido ao acréscimo irregular de serviços (Itens 2.1.9 e 2.2.7 desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 44.390,65;

4.5. Promover nova citação do Sr. Paulo Renato Paniago, Representante Legal da Construtora Caiapó Ltda., solidariamente aos responsáveis elencados acima, para que apresente alegações de defesa quanto aos seguintes achados de inspeção ou recolha os seguintes débitos (a serem atualizados a partir de 22/06/2006), nos termos do art. 20 da Resolução Normativa nº 016/2016:

4.5.1. Dano ao erário referente aos serviços de fornecimento de veículo para a fiscalização (Itens 2.1.3 e 2.2.2 desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 41.562,04;

4.5.2. Dano ao erário referente aos serviços de mobilização (Itens 2.1.4 e 2.2.3 desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 510.487,12;

4.5.3. Dano ao erário referente aos serviços de fornecimento de "Proj. Executivo Terraplenagem e Paviment./Sondagem" (Itens 2.1.2 e 2.2.1. desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 272.232,22;

4.5.4. Dano ao erário referente aos serviços de Carga de material de limpeza (Itens 2.1.5 e 2.2.4 desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 83.438,95;

4.5.5. Dano ao erário referente aos serviços de Transporte de entulhos (Itens 2.1.6 e 2.2.5 desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 607.995,37;

4.5.6. Dano ao erário referente aos serviços de Transporte de material de 1ª categoria (Itens 2.1.7 e 2.2.6 desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 1.556.118,68;

4.5.7. Dano ao erário devido ao acréscimo irregular de serviços (Itens 2.1.9 e 2.2.7 desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 44.390,65.

9. O Procurador-Geral do Estado, João Furtado de Mendonça Neto, apresentou razões de justificativa às folhas TCE 414/431 e juntou documentos às folhas 432/589 (Evento 6), bem como às folhas TCE 2749/2782 (Eventos 20/21). O Secretário de Indústria e Comércio pronunciou à folha TCE 595 (Evento 5), fls. TCE 2067/2268 (Eventos 16/18), fls. 2380/2634 (Eventos 18/20) e fls. 2783/2790 (Evento 21) e o Chefe de Gabinete de Controle Interno à folha TCE 407 (Evento 5). O Eng. Fiscal José Arnaldo do Valle Martins apresentou documentação técnica (fls. TCE 663/720, Eventos 7/8) e alegações de defesa (fls. TCE 2852/2865, Evento 22). A Saneago manifestou (fl. TCE 722, Evento 8), o Procurador-Geral do Estado (fls. TCE 725/1460, Eventos 8/12), a Secretaria de Estado da Fazenda (fls. TCE 1464/2065, Eventos 12/13) e a CELG (fls. TCE 2289/2278, Evento 18). O Dr. Oberdan



Humberton Rodrigues Valle, Procurador do Estado, apresentou sua defesa às folhas TCE 2792/2813 (Evento 21), a Sra. Denise Martins Abrão Rosa às folhas TCE 2816/2851 (Evento 22) e o Sr. Flávio Luis dos Reis às folhas TCE 2910/2911 (Evento 22). A Construtora Caiapó Ltda. veio falar nos autos e produzir prova pericial (fls. 2935/2970, Evento 22).

10. Além disso, por meio do Despacho de nº 63/2019 (Evento 28), diante da Instrução Técnica n.º 40/2018, foi determinada nova intimação dos responsáveis: Ridoval Darci Chiareloto, João Furtado de Mendonça Neto, Denise Martins Abrão Rosa, Flávio Luis dos Reis, Oberdan Humberton Rodrigues Valle, José Arnaldo Valle Martins e a empresa Construtora Caiapó Ltda., para tomarem conhecimento do inteiro teor da manifestação da Unidade Técnica.

11. As intimações dos responsáveis, assim como as alegações de defesa por eles apresentadas constam nos Eventos 29 ao 78.

12. É o relatório.

VOTO

13. O processo de Tomada de Contas Especial é medida extraordinária instaurada quando: houver omissão do dever de prestar contas; não for comprovada a aplicação dos recursos repassados pelo Estado; da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; e da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do art. 62 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

14. Os processos de fiscalização que apurem a existência de dano ao erário serão decididos na forma do art. 99, inciso III da mesma lei, quando o Relator “ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, observado o disposto no art. 71, e determinará a cientificação, se for o caso, a que se refere o parágrafo único do art. 64, seguindo, a partir daí, o rito estabelecido no art. 67 e seguintes”.

15. Seguindo o trâmite do art. 67 da Lei Orgânica, os responsáveis foram



citados para recolhimento do débito e/ou apresentação e suas alegações de defesa e o fizeram, conforme apontado no relatório. Após instrução técnica conclusiva, foram novamente ouvidos, em parte, os responsáveis.

16. Por força do art. 70, “Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá, quanto ao mérito, se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares”. Trata-se de decisão definitiva, na definição do art. 66, § 2º, da Lei Orgânica.

17. Ao final da instrução processual restaram como pontos controvertidos os prejuízos ao erário apontados pela Unidade Técnica, decorrentes do Relatório de Inspeção N.º AN-01/06 (fls. TCE 362/400, Eventos 4/5), provenientes da fase executiva da obra. Acerca das falhas legais e processuais, a Unidade Técnica recomenda a decretação da prescrição da pretensão punitiva.

18. Os responsáveis Sra. Denise Martins Abrão Rosa, Presidente da Comissão de Licitação/SIC e o Sr. Flávio Luiz dos Reis, Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento/SIC, foram arrolados pela declaração da dispensa de licitação emergencial e pelas justificativas técnicas da situação excepcional que autoriza a contratação direta, respectivamente.

19. No tocante à responsabilização pelo dano ao erário, não há nos autos provas que demonstrem o nexo de causalidade entre a atuação dos servidores e o resultado danoso. Não foram responsáveis pela fase executiva da obra e por prejuízos ao erário, mas pela fase de contratação.

20. O Procurador do Estado Dr. Oberdan Humberton Rodrigues Valle foi arrolado pela prolação do Parecer n.º 7031/2004 (fls. 197/200, Evento 3) e o então Procurador-Geral, Dr. João Furtado de Mendonça Neto, pelo Despacho n.º 7458/2004 (fls. 201/203, Evento 3) e Despacho n.º 10.637/2004 (fl. TCE 242, Evento 3). O parecer é obrigatório e peça fundamental para as licitações e contratações diretas, segundo art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, com caráter vinculante.

21. O novo CPC, em seu art. 184, estabelece que “o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”.



22. Dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, verifica-se conclusões de que: 1) o Advogado Público parecerista pode ser chamado a prestar informações perante o Tribunal de Contas, desde que se trate de aprovação de minuta de edital de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes, nos termos previstos no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8666/1993; 2) o Advogado Público é responsável civilmente pelos danos causados, se decorrentes de erro grave e inescusável, ou ato comissivo ou omissivo praticado com culpa em sentido lato (dolo e culpa grave); 3) para parte dos Ministros, que aliás, não compõe mais a Corte, nos casos em que o parecer é vinculante, haveria possibilidade de o consultor público responder solidariamente com o administrador pelo ato administrativo; e 4) é abusiva a responsabilização do parecerista com base no alargamento donexo de causalidade entre o dano ao erário e o parecer.

23. No julgamento do pedido liminar do MS 36025, o Supremo suspendeu a decisão de aplicação de multa do TCU ao parecerista, no Acórdão nº. 1.844/2018-TCU-Plenário, em decisão da Min. Carmen Lúcia, datada de 5/10/2018 (DJE 216, 9/10/2018).

24. A Ministra cita outro precedente do Ministro Edson Fachin, também no sentido do deferimento de medida liminar pleiteada em mandado de segurança, sob sua relatoria, “[a] questão relativa à responsabilização do parecerista por danos causados ao erário ainda não restou solvida definitivamente por esta Corte, merecendo apreciação mais aprofundada” (Mandado de Segurança n. 35.815, decisão monocrática, DJe 17.8.2018).

25. O Tribunal de Contas da União entende que o parecerista é responsável solidário com os gestores pela irregularidade na aplicação dos recursos públicos, considerando-se que o parecer jurídico integra e motiva o ato administrativo emitido pelo ordenador de despesa (AC 1.674/2008-Plenário, AC 157/2008-1ª Câmara e AC 825-10/14-Plenário).

26. Pela expedição do parecer jurídico nos autos da contratação direta, bem como pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, acata-se as razões de justificativa para afastar a aplicação de pena pecuniária aos Procuradores Dr. Oberdan Humberton Rodrigues Valle e Dr. João Furtado de Mendonça Neto, decretando-se a



incidência da prescrição, cujos fatos administrativos remontam o ano de 2004.

27. Apesar de entender cabível a aplicação das correspondentes sanções, ante a proposta do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura, na Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22), decreta-se a prescrição da pretensão punitiva do art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em relação aos responsáveis: Sr. Ridoval Darci Chiareloto (Secretário de Indústria e Comércio), Sr. José Arnaldo do Valle Martins (Engenheiro Fiscal da Obra), Sra. Denise Martins Abrão Rosa (Presidente da Comissão de Licitação/SIC) o Sr. Flávio Luiz dos Reis (Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento/SIC) e à empresa Construtora Caiapó Ltda., pelos seguintes itens:

Item	Fase	Achado
I.1	Do Processo	Descumprimento do art. 5º, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa nº 009/2001: o processo de dispensa de licitação não foi encaminhado a esta Corte de Contas.
I.2	Do Processo	Ausência de elementos tipificadores da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.
II.1	Do Projeto Básico	Presença de elementos incompatíveis à competência do projeto básico.
II.2	Do Projeto Básico	Presença de elementos desnecessários.
II.3	Do Projeto Básico	Ausência de informações claras e completas sobre o desenvolvimento da solução adotada.
III.10	Da Planilha Orçamentária	Análise da economicidade da solução de projeto adotada.
IV.1	Do Contrato	Instrução do processo fora do prazo previsto.
IV.2	Do Contrato	Instrução incompleta do processo.
IV.13	Do Contrato	Prorrogação do contrato além do prazo previsto em lei.
IV.14	Do Contrato	Execução de serviços após o término do prazo do contrato.
IV.15	Do Contrato	Erosão do platô favorecida pela ausência de serviços de proteção dos taludes no objeto da obra.

28. Quanto ao dano ao erário, excluem-se do rol de responsáveis a Sra. Denise Martins Abrão Rosa, Presidente da Comissão de Licitação/SIC, o Sr. Flávio Luiz dos Reis, Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento/SIC e os Procuradores de Estado Dr. Oberdan Humberton Rodrigues Valle e Dr. João Furtado de Mendonça Neto, pelas razões referidas acima, não tendo sido evidenciado o nexo de causalidade entre suas atuações e o resultado danoso.

29. Quanto aos demais responsáveis, Sr. José Arnaldo Valle Martins, na



condição de Fiscal da Obra e Sr. Paulo Renato Paniago, representante Legal da Construtora Caiapó Ltda, tem-se que suas alegações de defesa serão analisadas a seguir. Cumpre destacar que, após a edição da Instrução Técnica n.º 40/2018, foi oportunizada nova manifestação aos mesmos, com a consequente juntada de documentos e alegações a partir do Evento 29 até o 78.

30. Destaca-se ainda que, na Instrução Técnica n.º 40/2018, além de ter sido sugerida nova intimação dos responsáveis já indicados ao longo do processo, entendeu-se pela necessidade de se promover citação inaugural dos Srs. Rubens Pacheco, Eng. Civil, CREA 1452/D-GO, e Mario Orlando Figueiredo, Eng. Civil, CREA 286002/13-SP, responsáveis pela elaboração do orçamento-base da Administração, para se pronunciarem a respeito de:

4.3.1. Dano ao erário referente aos serviços de fornecimento de veículo para a fiscalização (Itens 2.1.3 e 2.2.2 desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 41.562,04;

4.3.2. Dano ao erário referente aos serviços de mobilização (Itens 2.1.4 e 2.2.3 desta Instrução Técnica), no valor de R\$ 510.487,12;

31. Contudo, ausente a efetivação da citação dos Srs. Rubens Pacheco e Mario Orlando Figueiredo, excluem-se os mesmos do rol de responsáveis pelo dano ao erário, em virtude da ausência do contraditório e a ampla defesa.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS

32. Ao Sr. José Arnaldo Valle Martins foi imputada a responsabilidade pelo dano apurado uma vez que sua conduta omissiva no dever de aferição daquilo que era executado na obra permitiu as medições e pagamentos a maior do que o devido.

33. Em suas alegações de defesa (evento 77), utiliza-se dos argumentos apresentados pela Construtora Caiapó Ltda, requerendo prova emprestada da defesa apresentada pela empresa. Sendo assim, passa-se a analisar as defesas em razão das irregularidades apontadas, uma vez que há identidade nas alegações de defesa.

1 – Valor pago a maior – projeto básico de terraplanagem e pavimentação/sondagens

34. A Unidade Técnica na fiscalização identificou a existência de pagamento a maior no projeto básico de terraplanagem e



pavimentação/sondagens. Isso porque a extinta Agetop (atual Goinfra) possui tabela de preços com valores de referência para utilização em processos de licitação e utilizando a tabela como referência o valor pago pelo projeto básico em questão excedeu significativamente ao usualmente pago, gerando um dano na ordem de R\$ 327.501,02 (trezentos e vinte e sete mil quinhentos e um reais e dois centavos).

35. Aduz as alegações de defesa dos responsáveis que o valor em questão é de mercado praticado junto à Administração Pública, que seria um valor diferente do praticado no mercado privado. Além disso, que houve homologação do processo de dispensa de licitação e que por isso estaria servido pelo manto do ato jurídico perfeito.

36. Não deve prosperar a alegação proposta. Conforme bem aponta a Unidade Técnica:

Ademais, importante ressaltar que na irregularidade não se discutiu a remuneração pela execução física do empreendimento, e sim pela elaboração de um projeto executivo de engenharia- e mesmo -que se tivesse evidente a razoabilidade do custo deste serviço, o que não foi comprovado, tem-se a constatação de que o projeto do platô já constava do projeto- básico-da- obra, não foram apresentados nos autos documentos técnicos capazes de justificar a remuneração no montante indicado (plantas de engenharia, memórias de cálculo, laudos geotécnicos, levantamentos topográficos, etc. do platô), o que afasta qualquer intenção de remuneração desta parcela à contratada, independentemente do valor estipulado,

37. Desta forma, resta patente a existência do dano ao erário e a consequente responsabilidade tanto da empresa que se locupletou ilicitamente dos valores recebidos quanto do fiscal da obra, em razão de não agir diligentemente e permitir o pagamento a um serviço que sequer foi prestado.

2 – Serviço de fornecimento de veículo para fiscalização

38. A Unidade Técnica identificou que o fornecimento de veículo para fiscalização da obra já faz parte do BDI pago à empresa, de forma que cobra-lo de forma separada causaria prejuízo injustificado ao erário. Nesta irregularidade, afigura-se como responsável apenas a empresa, que recebeu os valores indevidamente.

39. Nas alegações de defesa a empresa aduz que este custo não compôs



o BDI e que o preço ofertado se balizou por diversos estudos e análises das condições específicas da obra.

40. Com efeito, na esteira do preconizado pelo corpo técnico da casa, não merecem prosperar as alegações de defesa. O fornecimento de carro para fiscalização da obra compõe o custo indireto na contratação uma vez que não se agrega diretamente à aquela, devendo, portanto, integrar o BDI. Sendo assim, o fornecimento e cobrança de custo por veículo destinado à fiscalização da obra configura dano ao erário e responsabilidade da empresa que se beneficiou do pagamento indevido.

3 – Serviço de Mobilização

41. A Unidade Técnica aponta a irregularidade no cálculo do serviço de mobilização. Afirma que desde o ano de 2003 o cálculo das taxas de BDI para tabelas de preço da extinta Agetop considera o item mobilização como despesa indireta, portanto remunerada pelo BDI.

42. Em suas alegações de defesa a empresa afirma que não considerou a mobilização dentro do BDI uma vez que já se encontrava em tabela apartada, apresentada pela Secretaria.

43. Mais uma vez não merecem prosperar os argumentos da alegação de defesa. Conforme comprova a Unidade Técnica, os custos de mobilização e canteiro de obra se incluem nos custos de BDI desde antes do processo de licitação em comento. Para justificar seu posicionamento, além das alegações técnica, junta jurisprudência do TCU que define a questão.

44. Assim, utilizando dos argumentos trazidos pelo Corpo Técnico desta Casa, considera-se a existência de dano e responsabilidade da empresa Construtora Caiapó. Entretanto, afasta-se a imputação do débito uma vez que restou consignado pela Unidade Técnica a existência de glosa no valor observado de dano.

4 – Carga de material de limpeza de platôs e pistas

45. A Unidade Técnica assim se manifestou sobre esse ponto:

No que tange à espessura de 10 cm utilizada como parâmetro pela Equipe



do TCE à época, importante registrar que o valor fora encontrado por meio de dados contidos em documento produzido pela própria jurisdicionada (Relatório de Acompanhamento de Obra nº 2 001/2004, fl. TCE 335), referente a levantamentos realizados na área do platô, - não consta documento semelhante para a região das pistas. Tendo sido levantado um volume de limpeza de 36.603,79m³ para uma área de desmatamento de 349.993,94m², tem-se que a espessura média encontrada foi de 36.603,79m / 349.993,94m² = 10 cm, contradizendo a afirmação de que seria impossível, na profundidade de 10 cm, obter no presente caso um solo apto para terraplenagem. Ademais, conforme já destacado na Instrução Técnica nº 0020 2ª DF-S5/07 (fl. TCE 609) a medição dos serviços de "carga de material de limpeza - h = 30 cm" (ou "carga de entulhos") deveria ter sido feita por meio do volume de caminhão (fis. TCE 277/278). Embora se tenha apresentado os motivos que levaram a adoção dos 30 cm de camada de limpeza, verifica-se que desde 2002 o usualmente adotado nas obras rodoviárias estaduais é de 20 cm, e esta espessura seria tão somente um ponto de partida para fins de elaboração do orçamento estimativo da Administração. Assim, uma vez que o critério de medição estabelecido cinge-se a camada de limpeza de fato praticada "in loco", caberia à contratada e à fiscalização promoverem a apropriação e documentação do efetivamente executado, inclusive com vista a comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Acrescenta-se que, conforme informado às fls. TCE 389/390, após inspeção "in loco", realizada em 05/10/2005, os técnicos do Tribunal na época entenderam que não havia evidências suficientes para legitimar o volume medido de 151.702,33 m³, obtido estipulando-se uma camada média de 30 cm de limpeza. Conquanto afirmado pelos responsáveis, explicitamente às fls. TCE 0572, não consta dos autos qualquer tipo de documento registrando as viagens de caminhão

efetivamente realizadas na obra capazes de demonstrar o volume apropriado pela secretaria. Havendo um controle tecnológico superior ao das obras rodoviárias, tal qual defendido, esperava-se que houvesse um instrumento de controle que permitissem à Administração dar rastreabilidade mínima ao apontamento de viagens, contendo informações do tipo: identificação do veículo (placa), o volume transportado no veículo, a data do transporte, a distância percorrida e o destino final de depósito do material, - se houve algum controle, este não foi juntado aos autos. Não há sequer um levantamento topográfico caracterizando a situação do terreno pós-limpeza, de modo a confrontá-la com a situação do terreno natural, o que permitiria a balizar a medição do volume de carga de material com razoável segurança. Neste cenário de deficiência na comprovação da despesa aqui tratada, este Tribunal de Contas poderia levar sua decisão no sentido de ser indevido qualquer pagamento referente a este serviço, ou seja, os R\$ 133.498,05 medidos nos itens 2.1.2 e 2.2.2. Contudo, rodoviária é a execução do serviço preliminar de limpeza; considerando que desde 2002 até os dias de hoje, para fins de cálculo do volume de carga de rodovias s do Estado de Goiás é camada de 20 cm; considerando que os 30 cm de espessura trata de parâmetro estimativo utilizado pelo orçamentista, já que na fase de elaboração do orçamento-base não seria razoável se esperar dele antever a quantidade e volume de caminhões necessários ao transporte do material; considerando que caberia à contratada e à fiscalização promoverem a apropriação e documentação do efetivamente executado "in loco", ato que não está suficientemente evidenciado no presente processo; considerando a existência de documento de controle produzido pela própria jurisdicionada (Relatório de Acompanhamento de Obra nº 001/2004, fl. TCE 335), contendo evidência de limpeza da área do platô em camada de 10 cm, confrontando os 30 cm estimado; considerando que não consta dos autos



documento semelhante para a região das pistas, neste caso adota-se o critério normal esperado de 20 cm; esta Unidade Técnica conserva o entendimento técnico já estampado anteriormente, porém, reformando parcialmente os valores pagos a maior, identificados na Instrução Técnica nº 0020 2ª DF-S5/07, para os itens "2.1.2 - Carga de material de limpeza - h = 30 cm" e "2.2.2 - Carga de material de limpeza - h = 30 cm".

46. As alegações de defesa apresentadas cingem-se na diferenciação entre obras civis e obra com vistas a implantação de um terreno fabril.

47. Entende-se que os argumentos trazidos pela Unidade Técnica acima expostos são bastante para afastar as alegações de defesa apresentadas, já que trazem toda a argumentação que refuta os pontos trazidos pelos responsáveis. Desta forma, adota-se como razão de decidir os argumentos da Unidade Técnica e deixa-se de acolher as razões de justificativa apresentadas, aplicando aos responsáveis – José Arnaldo Valle Martins e Construtora Caiapó Ltda – dano relativo a esta irregularidade.

5 – Transporte de entulhos

48. Sobre o transporte de entulhos nos platôs e pistas, a alegação de defesa dá razão à Unidade Técnica (item 2.1.6 página 12 da defesa – Evento 71). No entanto, entende que o valor da diferença é de R\$ 92.250,00, diferente do apontado pela fiscalização.

49. Assim, a posição conclusiva da Unidade Técnica à qual alinha-se conclui:

Entretanto, vale registrar que o conflito acima mencionado pela defesa não se refere às regras de medição, mas sim às regras de execução previstas no item 06.03 do Projeto Básico, mas seguindo o pedido de se fazer prevalecer o Projeto Básico, importante destacar o que prevê o item 09 do documento, à fi. TCE 316, que trata exatamente das regras de medição dos serviços: - *"As- normas, para medição dos serviços de terraplanagem e pavimentação, seguirão os procedimentos de medição adotados pela AGETOP, constante no Anexo X, item 14.10, deste Projeto Básico"*.

Mais uma vez, os preços do orçamento da obra, sobretudo os que estão contidos na tabela de referência da AGETOP (item 23 do Projeto Básico, fi. TCE 320), foram definidos segundo regras específicas estabelecidas por aquela Agência e que procuraram retratar a justa remuneração para um determinado contexto de execução do serviço, ou seja, os serviços constantes da Tabela de Custos Unitários de Serviços de Obras Rodoviárias da AGETOP estão intimamente relacionados com a metodologia de medição de cada serviço, bem como às observações pertinentes para o entendimento da tipologia do serviço e de sua aplicação. Por esta razão, entende-se equivocado utilizar



indiscriminadamente um preço referenciado da AGETOP conjugado com critérios fixados por outras normas de orçamentação, ainda mais quando estas normas estão lastreadas em sistemas de custos próprios que sequer foram relacionados no Projeto Básico, ao contrário da menção expressa à AGETOP.

Ademais, no item 07 referente às regras de medição dos serviços, presente à fl. TCE 318, há a seguinte informação: "os serviços de terraplenagem a serem indenizados serão aqueles efetivamente realizados, medidos no corte e distância - de transporte executada, para qualquer que seja a classificação do material. Não diferentemente, conforme se observa à fl. 277, o transporte de entulho será medido pelo volume multiplicado pela distância transportada, não havendo qualquer menção aos 30% de empolamento. E não podia ser diferente, pois tanto

o caderno de ESPECIFICAÇÕES GERAIS PARA OBRAS RODOVIÁRIAS da Agência Goiana de Transporte e Obras, edição de fevereiro de 2002, na pág. 18, quanto o atual PROCEDIMENTO PARA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM DA AGETOP, de abril de 2017, nas pág. 215, preveem o seguinte:

CARGA DE EN77JLH05:

40005 - CARGA DE ENTULHOS

MEDIÇÃO: Será realizada com base no volume gerado pela área de desmatamento, considerando uma profundidade de 0,20 m.

NOTA:

1. Nos casos nos quais a Fiscalização julgar necessária sua adoção, como para depósitos de lixo ou destacamento de árvores de grande porte, sendo medido o volume escavado.

TRANSPORTE DE ENTULHOS:

40006 - TRANSPORTE DE ENTULHOS

MEDIÇÃO: Será medido pelo volume da carga multiplicado pela distância transportada. (grifos nossos)

Desde 2002 não há inovação alguma no critério, e logo se depreende que para se remunerar devidamente os serviços preliminares de limpeza com base nos preços da Tabela da AGETOP, não há que se efetuar a aplicação de 30% de empolamento, seja no cálculo da carga, seja no cálculo do transporte.

Por fim, às fls. TCE 2946, a própria empresa contratada reconheceu ser indevido o pagamento pelo empolamento utilizado no transporte de materiais, tendo promovido um desconto de R\$ 909.897,07 na 6ª medição (fl. TCE 2952/2953). Contudo, deixou de fazê-lo para o transporte de entulhos, não por concordar com a sua aplicação, já que na defesa referente a este serviço (fls. TCE 2945/2946) ela sequer apresentou argumentos para refutar o apontado pelo Tribunal, tendo

apenas apresentado a seguinte manifestação:

3.4 Valor pago a maior no item "2.1.3 - Transporte - de entulhos" R\$551.525,08; Valor correspondente a prejuízo ao erário devido a valor pago a maior no item "2.2.3 - Transporte de entulhos" R\$ 78.747,55

Manifestação:

No relatório de Inspeção, foi questionado o caminho de serviço utilizado pelos caminhões da empreiteira

No entanto não foi observado que, para a utilização do caminho idealizado pelo TCE, haveria necessidade de passar por propriedades de terceiros, acarretando a necessidade de indenizações, o que poderia atrasar o andamento das obras e tornar inviável esse empreendimento tão



importante para o Estado de Goiás.

O caminho idealizado pelo TCE foi projetado após a obra estar concluída, momento em que não foi possível aos competentes técnicos dessa Corte de Contas examinar tempestivamente todas as opções para posteriormente escolher o melhor caminho de serviço.

Sobre o montante referente ao empolamento utilizado no transporte de materiais, informa-se que esse valor foi descontado na 60 medição.

Portanto, quanto ao empolamento de 30% aplicado no cálculo de Transporte de Entulhos, pelos motivos expostos, este Serviço de Engenharia continuará a adotar o mesmo parâmetro da Instrução Técnica n 9 0020 2 DF-S5107, ou seja, empolamento de 0%.

Com relação à DMT de 4,3 km encontrada pela Segunda Divisão de Fiscalização - Supervisão V, a empresa contrapõe a equipe do TCE, apresentando um croqui do caminho percorrido e argumentando que, de modo diferente ao apontado, a distância de transporte executada foi de 5,03 km, com três etapas do transporte executado fis. TCE 294612947:

1 - DT interno do platô: demonstra o percurso percorrido na área interna, do eixo de massas até a saída, com distância de 730 m;

2 - DTF percorrido: demonstra a distância de transporte fixa percorrida pelos caminhões, desde a saída da área interna até o local de depósito do bota-fora com DTF de 4,10 km;

3 - Grota local do bota-fora - demonstra que o local onde foi realizado o bota-fora é uma erosão em área particular com grandes dimensões, onde foi depositado o material, reduzindo a erosão com material vegetal expurgado, com DTM de 200M.

Primeiramente, em se tratando de análise muito posterior ao acontecimento dos fatos, verifica-se que apenas o exame dos documentos probatórios apresentados pelo TCE, à fl. TCE 0336, e pela contratada, às fls. TCE 2835 e 2946, não permite-se chegar a um parâmetro incisivo sobre qual das distâncias de transporte realmente seria a correta, se 4,3 km ou 5 km. Por se tratar de simples croquis, as informações não são passíveis de espacialização, não possuem dados geográficos que permitam a localização precisa dos elementos neles contidos, não há coordenadas geográficas. Os traçados informados e os principais pontos notáveis da obra, como os locais de entrada/saída de veículos; o centro geométrico do platô; os botas-fora de recepção dos materiais escavados; as propriedades particulares registradas nos percursos; entre outros, não foram gerados a partir de levantamentos topográficos ou geodésicos (GPS). No processo não consta nem mesmo arquivos eletrônicos que permitam aferir as distâncias ali consignadas, com o uso de softwares CAD, por exemplo. Ademais, com o intuito de elucidar a questão, procedemos a um levantamento utilizando o *Google Earth*, a partir de imagem gerada na data de 14/05/2005, portanto próxima da execução da obra, - o resultado está expresso na figura a seguir:

Neste levantamento, por margem de segurança, realizamos o percurso do centro do platô até o seu ponto mais distante de saída, para só então percorrer o caminho até a propriedade particular. Após, visando avaliar a adequabilidade da DMT medida, o próximo passo foi encontrar, a contar da propriedade particular, o ponto necessário a se alcançar os 5 km (na região do bota-fora indicado à fl. TCE 2840), assim, chegou-se à conclusão de que para se chegar à distância defendida pelos responsáveis, seria necessário ultrapassar aproximadamente 1 km do local de expurgo informado na peça da defesa. Ou seja, a DMT utilizada pela equipe do TCE, de 4,3 km, se mostra consistente. Portanto, verificando-se que não há, pelo menos nos autos, documentos hábeis a comprovar a despesa em discussão e lembrando, novamente, que o ônus de provar a boa e regular



aplicação dos recursos públicos cabe àquele que os geriu, esta Unidade Técnica ratifica a DMT de 4,3 km adotada pela Segunda Divisão de Fiscalização - Supervisão V deste Tribunal.

50. Ao final, conclui estabelecendo os valores a serem restituídos, uma vez caracterizados como dano ao erário.

6 – Transporte de material de 1ª categoria

51. Conforme atesta a Unidade Técnica, foram encontradas as seguintes irregularidades:

- a) Medição a maior de R\$ 909.896,58 (novecentos e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), devido à utilização indevida do empolamento de 30% no cálculo dos quantitativos dos serviços de transporte de materiais de 1ª categoria;
- b) Valor pago a maior de R\$ 1.556.118,68 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos) devido ao valor superestimado da DMT de materiais de 1 categoria do platô. A DMT utilizada pela jurisdicionada foi de 1 km enquanto a equipe do TCE adotou de 0,450 km, definida pela distância entre os centros de massa de cortes e aterros, mais um acréscimo 5%.

52. A Unidade Técnica se manifestou afastando as alegações de defesa apresentadas, conforme se denota dos itens 7 e 8 da Instrução Técnica nº 020 2ª DF-S5/07 (fls. 597-634 eventos 6 e 7), argumentos estes utilizados como razão de decidir, para afastar as alegações de defesa e imputar ao fiscal da obra, Sr. José Arnaldo Valle Martins e à empresa Construtora Caiapó Ltda os danos apurados.

7 – Acréscimo irregular de serviços

53. A Unidade Técnica no Relatório de Inspeção identificou acréscimo irregular de serviços na limpeza de área maior ao anteriormente contratada.

54. As alegações de defesa aduzem que essa área era destinada ao pátio provisório de veículos e administração da CAO.A.

55. Analisando as alegações de defesa e afastando-as, argumentos os quais alinha-se este voto, manifestou-se a Unidade Técnica:

56. De fato, o item 2.1.1 da planilha orçamentária do contrato, previa a



limpeza de uma área de 366.037,94 m², ou seja, 16.037,94 m² maior que a área acabada do platô. Mas o que está em questão neste item, é a execução destes serviços em uma área não prevista em contrato e que não pertenciam ao objeto da obra. O fato da área acrescida de 76.456,51 m² ser destinada ao pátio provisório de veículos e à administração da CAO A não significa a regularidade dos serviços visto que estes setores não pertencem ao objeto da obra.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, adota-se parcialmente o posicionamento do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura, do Ministério Público de Contas e do Conselheiro-substituto para, no mérito:

- a) **julgar irregulares** as contas do Sr. *José Arnaldo Valle Martins* e da empresa *Construtora Caiapó Ltda.*, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, inciso III, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.
- b) Com fundamento no art. 37, § 5º da Constituição da República e artigos 1º, § 2º, 67, inciso I e 75, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, na Instrução Técnica n.º 0020 2ªDF-S5/07 (fls. TCE 597/634, Eventos 6/7) da Segunda Divisão de Fiscalização – Supervisão V e na Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura, **imputar os débitos** abaixo relacionados de forma solidária à empresa *Construtora Caiapó Ltda.*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.237.518/0001-43, sediada na Av. São Francisco, nº 271, Bairro Santa Genevêva, Goiânia – Goiás, CEP 74.453-320, e ao Sr. *José Arnaldo Valle Martins*, devidamente atualizados da data do pagamento das faturas, com eficácia de título executivo:
 - i) **R\$ 272.232,22 (duzentos e setenta e dois mil duzentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos)**, por dano ao erário referente aos serviços de fornecimento de Projeto Executivo Terraplenagem e Pavimentação/Sondagem [Itens 2.1.2 e 2.2.1. da Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura];
 - ii) **R\$ 83.438,95 (oitenta e três mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, por dano ao erário referente aos serviços de Carga de material de limpeza [Itens 2.1.5 e 2.2.4 da Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura];



- iii) **R\$ 607.995,37 (seiscentos e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos)**, por dano ao erário referente aos serviços de Transporte de entulhos [Itens 2.1.6 e 2.2.5 da Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura];
 - iv) **R\$ 1.556.118,68 (um milhão quinhentos e cinquenta e seis mil cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos)**, por dano ao erário referente aos serviços de Transporte de material de 1ª categoria [Itens 2.1.7 e 2.2.6 da Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura];
 - v) **R\$ 44.390,65 (quarenta e quatro mil trezentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos)**, por dano ao erário devido ao acréscimo irregular de serviços [Itens 2.1.9 e 2.2.7 da Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura];
- c) Com fundamento no art. 37, § 5º da Constituição da República e artigos 1º, § 2º, 67, inciso I e 75, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, na Instrução Técnica nº 0020 2ªDF-S5/07 (fls. TCE 597/634, Eventos 6/7) da Segunda Divisão de Fiscalização – Supervisão V e na Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura, **imputar o débito de R\$ 41.562,04 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais e quatro centavos)** à empresa **Construtora Caiapó Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.237.518/0001-43, sediada na Av. São Francisco, nº 271, Bairro Santa Genoveva, Goiânia – Goiás, CEP 74.453-320, devidamente atualizados da data do pagamento das faturas, com eficácia de título executivo, por dano ao erário referente aos serviços de fornecimento de veículo para a fiscalização [Itens 2.1.3 e 2.2.2 da Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura];
- d) Afastar a imputação de débito de **R\$ 510.487,12 (quinhentos e dez mil quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos)**, por dano ao erário referente aos serviços de mobilização [Itens 2.1.4 e 2.2.3 da Instrução Técnica n.º 40/2018 (fls. TCE 2971/3028, Evento 22) do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura], haja vista a retenção desse valor nas medições



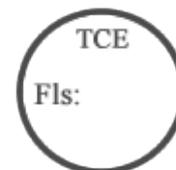
- pagas, conforme dados apresentados pela Unidade Técnica¹.
- e) Intimar a *Construtora Caiapó Ltda.* para recolher as importâncias descritas na alínea “b” e “c” desta Conclusão, devidamente atualizadas pelo IPCA mais juros simples de 1% ao mês, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e/ou interpor os recursos cabíveis (art. 80 c/c art. 125 da Lei nº 16.168/07).
 - f) Intimar o **Sr. José Arnaldo Valle Martins** para recolher as importâncias descritas na alínea “b” desta Conclusão, devidamente atualizadas pelo IPCA mais juros simples de 1% ao mês, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e/ou interpor os recursos cabíveis (art. 80 c/c art. 125 da Lei nº 16.168/07).
 - g) Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que proceda a intimação da *Construtora Caiapó Ltda* e do Sr. José Arnaldo Valle Martins, acerca do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 16.168/07. Transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer e na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial da dívida, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei nº 16.168/07, devendo a unidade expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da dívida, conforme determinação do artigo 75 da citada lei, bem como a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão.
 - h) Oficiar o Ministério Público Estadual, pela Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista o procedimento de autos nº 201100017932, em andamento na 50ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Goiânia, 16 de agosto de 2019.

CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
Conselheiro-substituto

¹ Conforme relatório disponibilizado pelo SIOFNET, a Construtora Caiapó recebeu, até a presente data, o montante de R\$ 8.399.675,14, restando, portanto, um saldo contratual de R\$ 510.002,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 183/2019 - GCST



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 25198327 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=161731452141402091542481842581032632202561>